



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.722427/2009-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.558 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração para exigência de IPI, relativo a bebidas fabricadas e comercializadas pelo contribuinte. As infrações apontadas no auto de infração foram: a) comercialização de produtos sem enquadramento em uma das classes de incidência do IPI (FG de 06/2004 a 12/2008); b) saída de produtos com recolhimento insuficiente de IPI por equívocos na apuração (FG 06/2004 a 12/2007); e c) deixou de solicitar o reenquadramento de produtos em função de alterações nos preços (FG 01/2008 a 12/2008).

O contribuinte efetuou o parcelamento de parte dos débitos lançados e foi bem sucedido em suas defesas administrativas em relação às infrações "a" e "b". Parte por decadência e parte por erros do lançamento verificados em diligência fiscal. Continua em litígio no presente processo somente a infração "c" que se refere à questão do reenquadramento das bebidas em função da alteração nos preços dos produtos, essa discussão é exclusiva a fatos geradores do ano-calendário de 2008.

O acórdão recorrido, 3302-004137, de 27/04/2017, que foi integrado pelo acórdão de embargos nº 3302-005250, de 27/02/2018, deu provimento parcial ao recurso voluntário. Porém, para a matéria em discussão, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento. Os acórdãos possuem a seguinte ementa:

Acórdão 3302-004137

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008

PERÍCIA. CONSTATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Deve-se acatar o resultado da perícia, quando resta demonstrado que, na elaboração do auto de infração, houve erro material, levando a correção do lançamento anteriormente verificado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores, ou prestadas de maneira incompleta ou incorreta, haverá enquadramento ou reenquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

Acórdão de embargos 3302-005250

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2008 a 31/12/2008

REENQUADRAMENTO DE BEBIDAS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO. IN SRF Nº 796, DE 2007.

A IN SRF nº 796, de 2007, determina o reenquadramento em caso de produtos já comercializados, que tenham as condições de comercialização modificadas.

Embargos Acolhidos em Parte. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

A parte grifada da ementa define bem a razão da insurgência do contribuinte em seu recurso especial, que foi admitido parcialmente pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. A matéria não admitida refere-se à arguição de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, pede o não conhecimento do recurso especial e alega que o recorrente não obteve êxito em comprovar a divergência. A seguinte frase extraída das contrarrazões fazendária resume bem a argumentação:

(...)

Além disso, verifica-se que o contexto normativo em que proferidos os acórdãos confrontados são distintos e o recorrente não demonstrou a ausência de relevância das modificações introduzidas na legislação e sob cujo auspícios foi proferida a decisão recorrida e a legislação utilizada pelo paradigma indicado para fundamentar suas conclusões. Em ambos os paradigmas colacionados o período de autuação é anterior à

2008 e não houve análise da IN RFB n.º 796, de 2007, por parte dos arestos paradigmáticos, uma vez que se trata de outro período de autuação.

(...)

Verificaremos a seguir que tem razão a Fazenda Nacional e o recurso especial não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

Importante então confrontar o contexto jurídico em que foi decidido o acórdão recorrido em comparação aos dois acórdãos paradigmas apresentados.

O acórdão recorrido manteve o lançamento e confirmou a validade legal da IN SRF n.º 796/2007, a qual dispunha sobre a exigência do contribuinte solicitar novo enquadramento das classes de valores, para incidência do IPI, sempre que houvesse modificações nas condições de comercialização dos produtos, entre elas a mudança no preço de venda. As seguintes frases extraídas do voto do acórdão de embargos refletem bem esse contexto:

(...)

A Embargante insurge-se contra a IN RFB n.º 796, de 2007. Ocorre que, conforme exposto no acórdão n.º 3302004.137, sob minha relatoria, **a referida**

instrução normativa retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 7.798, de 1989.

A Instrução Normativa é clara ao determinar o reenquadramento em caso de produtos já comercializados, que tenham as condições de comercialização modificadas, no caso em análise, o preço. Se a Embargante modificou o preço do seu produto, deveria ter submetido ao reenquadramento determinado pela IN RFB nº 796, de 2007, que tem sua eficácia a partir de sua publicação, no caso, 24 de dezembro de 2007.

No caso em análise, ela **não submeteu ao reenquadramento o período autuado, qual seja de 2008, o que deveria ter feito, pois a IN RFB nº 796, de 2007 foi expressa em obrigar o reenquadramento para as bebidas já comercializadas,** que tenham as condições de comercialização modificadas. No caso, a IN RFB nº 796, de 2007 tem eficácia a partir de sua publicação até a revogação pela IN RFB nº 866, de 2008.

(...)

Importante deixar registrado que estava-se analisando a validade da exigência da IN RFB nº 796/2007, **para fatos geradores ocorridos em 2008.**

Portanto, essa é a questão trazida pelo contribuinte em seu recurso especial. Veja a seguinte frase retirada de seu recurso:

(...)

Quanto ao mérito, há, igualmente, precedentes no sentido de que a Lei n. 7.798/89 e o RIPI não prescreveram a obrigação em tela, **sendo inviável exigi-la com fundamento apenas em instrução normativa.**

(...)

Vejamos então em que contexto jurídico foram decididos os dois acórdãos paradigmas, apresentados para comprovação da divergência. Trata-se dos seguintes acórdãos: 3102-001982 e 3102-001670.

Acórdão paradigma 3102-001670

Este acórdão foi proferido em sessão de 27/11/2012 e discutia lançamento do IPI referente a fatos geradores de 07/2001 a 12/2004. Em relação ao reenquadramento efetuado de ofício a turma decidiu por *"afastar o reenquadramento retroativo fundado na exclusiva acusação de omissão pela não solicitação de revisão de reenquadramento por ocasião de reajuste de preços"*.

Os seguintes trechos do voto deste acórdão resume bem o que foi decidido:

(...)

Em sentido diverso, o Sujeito Passivo afirma que as distorções em questão decorreriam da omissão do próprio Fisco, que deixara de promover o reajuste dos valores das classes de produtos.

Com relação a esta acusação, **julgo extreme de dúvidas que o Fisco pode, a qualquer tempo, promover a revisão dos valores de ofício**, na medida em o reajuste de preços representaria alteração do status quo considerado por ocasião da fixação do enquadramento inicial.

Entretanto, embora não concorde com o fundamento da defesa, **não vejo como considerar, à luz da legislação que vigia por ocasião dos fatos geradores litigiosos, que o Sujeito Passivo teria incorrido em omissão ou inexatidão e isso, como se viu, é essencial para que o ato declaratório de reenquadramento produza efeitos retroativos.**

(...)

Como bem se vê, a turma decidiu que o fisco pode fazer reenquadramento de ofício, porém para o período autuado não existia norma que exigia qualquer tipo de procedimento por parte do contribuinte. Evidentemente, nada se falou a respeito da validade da da IN RFB nº 796/2007. Até mesmo porque não era essa a questão, pois naquele processo o contribuinte em seu recurso voluntário demonstrou que tal exigência normativa só veio a ser efetivada justamente pela IN RFB nº 796/2007. Veja o seguinte trecho extraído do relatório que resume as razões do recurso voluntário:

(...)

- a questão atinente à necessidade de se formular novos enquadramentos por ocasião do reajuste de preços veio a ser disciplinada na recente Instrução Normativa nº 796, de 20/12/2007, com efeitos a partir de 24/12/2007. **A par do questionamento da legalidade da IN em questão, importa o reconhecimento de que, antes, não havia qualquer disciplina normativa a respeito;**

(...)

Importante ressaltar que os fatos geradores do paradigma são de 2001 a 2004, não atingidos pela norma em discussão no presente processo. Assim fica demonstrado que esse acórdão paradigma sequer passou pelo tema. Vejamos o outro.

Acórdão paradigma 3102-001982

Este acórdão foi proferido em sessão de 22/08/2013 e discutia lançamento do IPI referente a fatos geradores de 01/2000 a 01/2001. Este acórdão é do mesmo contribuinte do outro acórdão paradigma, alterando somente a data dos fatos geradores. Também foi proferido pela mesma turma. Ocorre ainda que o relator utilizou-se do voto proferido no acórdão paradigma anterior, como fundamento de decidir. Portanto, valem as mesmas conclusões lá proferidas e este também não serve para comprovar a divergência de entendimento.

No despacho de admissibilidade, ao justificar a comprovação desta divergência, o analista afirma que "nos paradigmas colacionados o entendimento foi em sentido diametralmente

oposto, ou seja, de que **não houve omissão** do contribuinte, pois ele **não estava obrigado à época** a solicitar o reenquadramento a cada reajuste".

Aí está o equívoco. A norma que veio a fazer a exigência foi a IN RFB 796/2007, ou seja, somente a partir de janeiro de 2008 passou a existir uma norma exigindo que o contribuinte fizesse a solicitação de reenquadramento no caso de alterações no preço dos produtos. Antes não existia norma e esta foi a decisão dada nos paradigmas. Os paradigmas, em momento algum, decidiram sobre a validade da exigência por meio de Instrução Normativa ou que tal exigência somente poderia ser efetivada por decreto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal